



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL - TRE/RS

RECURSO ELEITORAL Nº 53-08.2013.6.21.0074

Procedência: ALVORADA– RS (74ª ZONA ELEITORAL – ALVORADA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DEFENSOR DATIVO

Recorrente: CÉSAR LUÍS PACHECO GLÖCKNER

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

Recurso Eleitoral. Honorários Advocatícios. Defensor Dativo. Atuação em processo da Justiça Eleitoral. Juiz sentenciante competente para fixar a remuneração. *Parecer pelo não conhecimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por César Luís Pacheco Glöckner contra decisão (fl. 02) do Juiz Eleitoral da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, nos autos da petição nº 53-08.2013.6.21.0074, relativa à Ação Penal nº 120-07.2012.6.21.0074, sendo indeferido o pagamento de honorários advocatícios ao recorrente.

Sustenta o recorrente que foi nomeado defensor dativo de Leandro Espindola Kerting, no processo nº 120-07.2012.6.21.0074, da 74ª Zona Eleitoral de Alvorada/RS, devido a ausência da Defensoria Pública para atuar na esfera eleitoral.

Pleiteou a remuneração pelo trabalho desempenhado, sendo seu pedido indeferido pelo Juiz Eleitoral, sob alegação de inexistir previsão legal ou administrativa que amparasse tal requerimento.

Por fim, pugnou a reforma da decisão de primeiro grau, sendo-lhe concedidos honorários advocatícios.

Recebidos os autos no Tribunal Regional Eleitoral, foi aberta vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, fl. 08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/2

É o relatório.

II – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO

Compete ao juízo eleitoral sentenciante fixar os honorários correspondentes a atuação de defensor designado como dativo.

No caso em análise, observa-se que a petição, com pedido de fixação de honorários advocatícios para defensor dativo, foi protocolada como recurso eleitoral no Tribunal Regional Eleitoral. Dessa forma, o meio processual escolhido é impróprio, visto que o recorrente deveria ter interposto a petição nos autos da ação penal, para análise e possível fixação de honorários pelo Juiz Eleitoral.

Ademais, não há elementos nos autos que permitam fixar o valor.

O recurso, pois, merece ser inadmitido.

Não sendo esse o entendimento, antes de se adentrar no mérito, mostra-se necessário que se abra vista a Advocacia-Geral da União, para que se manifeste e requeira o que entender de direito.

III - CONCLUSÃO

A Procuradoria Regional Eleitoral, por tais fundamentos, opina pelo não conhecimento do recurso e, subsidiariamente, pela intimação da AGU, requerendo, após nova vista.

Porto Alegre, 05 de março de 2014.

FABIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral

C:\Users\elenara\AppData\Local\Temp\53-08.2013.6.21.0074 - Alvorada.odt